



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.000675/2006-43
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.284 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de fevereiro de 2017
Assunto PER/DComp - Sistemática de apuração de créditos
Recorrente Usina Açucareira Guaira Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência junto à DRF/Franca/SP, na forma do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri (Relator), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório:

Por bem descrever os fatos, transcrevo, parcialmente, o relatório exarado no Acórdão recorrido, até aquele ponto.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl.62, que substanciado no Termo de Informação Fiscal de fls.54/61, não reconheceu o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP original, no valor de R\$1.095.172,37, relativo ao ressarcimento do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, 4º trimestre de 2002, retificado pelo PER/DCOMP 19302.92997.070306.1.5.011322, para o valor de R\$1.102.161,94. Por conseguinte não homologou a compensação dos débitos da DCOMP vinculada (fls.19/51).

Às fls.37 e 40/43 o contribuinte apresentou o quadro demonstrativo da apuração do crédito presumido do IPI para fins de ressarcimento do PIS/Cofins e às fl.44/53 e as cópias dos recibos de entrega e as DCTF.

Conforme Termo de Diligência Fiscal, os pedidos de ressarcimento apresentados nos PER/DCOMP transmitidos, relacionam-se aos períodos do 3º trimestre/2000 ao 4º trimestre/2003, com fundamento nas Leis nº 9.363, de 1996 e de nº 10.276, de 10 de setembro de 2001. Consta ainda no relatório fiscal, que o contribuinte informou nas DCTF e DCP apresentadas, que a apuração do crédito presumido do IPI utilizaria o custo integrado.

Após transcrição dos dispositivos legais que amparam a matéria, IN SRF nº313, de 03 de abril de 2003, arts.9º e 10º; IN SRF nº 315, de 03 de abril de 2003, arts.13 e 14, concluiu a auditoria, a partir da petição de fl.36 encaminhada pelo contribuinte a DRF, para esclarecimentos solicitados na diligência fiscal, que "...o contribuinte não logrou êxito em comprovar os valores das MP, PI e ME e demais custos utilizados na industrialização nos meses em que houve apuração de crédito presumido de IPI com custo integrado, pois, conforme carta de 08/02/2006 notificou a esta fiscalização que a escrituração contábil não está de acordo com o sistema de custo integrado como foi declarado e que em razão disso vai retificar as DCTF e as DCP apresentadas e que fará as novas apurações dos créditos presumidos de IPI de 2000 a 2003, sem custo integrado, ...".

Além disso, conforme esclareceu o próprio contribuinte na mencionada petição, os créditos presumidos de IPI apurados nos períodos de 2000 a 2003, com custo integrado não foram escriturados no RAIPI.

Deste modo, tendo em vista que o contribuinte não apresentou à fiscalização o sistema de custos fidedigno com a escrituração comercial que permitisse ao final de cada mês a determinação das quantidades e dos valores de matérias primas, produtos intermediários, materiais de embalagem MP, PI e ME, energia elétrica, combustíveis e de prestação de serviços relativas a industrialização por encomenda, durante os meses em que apurou os créditos presumidos, foi proposto o indeferimento integral do crédito presumido do trimestre em causa.

Cientificado do indeferimento do pedido de ressarcimento cumulado com a compensação em 06/12/2006, conforme aviso de recebimento anexo aos autos, fl.64, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls.66/72, alegando que:

- pretendendo ver ressarcidos todos os valores de crédito a que faz jus em função de praticar operações de exportações e do disposto na Lei nº9.363, de 1996, apresentou em 20/05/2004 o PER/DCOMP abrangendo o período correspondente ao “terceiro trimestre/2000”;
- discorda da conclusão fiscal que levou ao indeferimento do seu pedido;
- cabe ao representante do Fisco Federal a efetiva auditoria dos fatos tributários objeto da demanda e o respectivo conhecimento da legislação tributária que regula tais fatos;
- o indeferimento do pedido sem a análise do mérito pela alegada falta de apresentação da documentação, quando na verdade o fisco federal possui informações prestadas através da própria empresa, suficiente para essa análise, é simplista e fora de compasso;
- a legislação tributária é dinâmica e constantemente alterada, com constante mudança dos sistemas informáticos, o que dificulta o acompanhamento pelos contribuintes;
- diante das ponderações feitas pelo agente do fisco procedeu à revisão e análise do pleito apresentado, tendo gerado o PER/DCOMP retificador 9302.92997.070306.1.5.011322, após constatar que quando da apresentação do Pedido de Ressarcimento tinha utilizado de forma conservadora a apuração sistemática da contabilidade integrada e coordenada com o restante da escrituração contábil, uma vez que sua atividade principal é a produção de álcool e açúcar, cíclica, com custos intensos em determinado período do ano, safra, sendo necessário que a contabilidade reflita os valores de forma linear durante o exercício, não concordando com tal metodologia a fiscalização;
- a legislação permite, a critério do contribuinte, a utilização de outra sistemática, que não a integrada, o que foi feito pela interessada e informado ao auditor fiscal, que respondeu que acataria a retificação, cuja diferença entre as duas sistemáticas aponta um valor irrisório, pois no processo original apurou R\$1.095.172,37 e com o retificador o valor de R\$1.102.161,94., o que indica uma diferença de R\$6.989,57, esta que poderia ser confirmada e autorizada pela fiscalização;
- transcreve jurisprudência administrativa e, por fim, requer que seja reformado o Despacho Decisório, com o reconhecimento do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/1996 quanto ao “3º trimestre de 2002”, e protesta pela produção de todas para julgamento, conforme despacho de fl.152 as provas em direito admitidas, notadamente a juntada de documentos complementares, a apresentação de memoriais e a sustentação oral do pleito.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº453, de 11 de abril de 2013, e no art.2º da Portaria RFB nº1.006, de 24 de julho de 2013, e conforme definição da Coordenação Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o processo foi encaminhado para esta DRJ/Salvador

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade, a 4ª Turma da DRJ/SDR exarou o Acórdão 15-35.002, de 18 de março de 2014, que, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Nos pedidos de ressarcimento e de compensação é ônus do contribuinte demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório. A falta de apresentação de dados ou documentos solicitados ao interessado, indispensáveis para a escorreita apreciação de pedido formulado, implica no indeferimento do pleito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado o contribuinte apresentou, em 24/4/2014, Recurso Voluntário, fls164/181, sustentando em síntese:

- A fiscalização encerrou a análise sem considerar as retificações processadas pelo contribuinte, foram considerada a apuração do crédito presumido com base em custos integrado, contudo, a apuração a ser considerada é sem custos integrado.
- A questão posta ocorreu por divergência entre os sistemas de custos registrados na contabilidade da empresa (sem custos integrados) e aquele informado nos DCP e nas DCTF (com custos integrados)
- É fato que apenas o DCP e as CDTF tinham informação equivocada de que haveria contabilidade com custos integrados.
- Em 8 de fevereiro de 2006 a empresa formalizou perante a fiscalização o equívoco e em março seguinte foram entregues todas as retificações necessárias (DCTF, DCP e PER/DComp), fls. 82 e seguintes, com dados relativos ao sistema de custos não integrados.
- A própria fiscalização apontou o erro e orientou sobre a retificação necessária (de "com custo integrado" para "sem custo integrado"), não há razoabilidade no abrupto indeferimento do pedido, quando já havia sido sanada a inexatidão formal.
- A apuração do crédito foi extraída da contabilidade (e não retificada, a contabilidade) e devidamente refletida nas retificadoras apresentadas antes da ciência do despacho decisório.
- Os créditos devem ser deferidos pois se amoldam às prescrições das normas regentes do crédito presumido de IPI.
- Apresenta as razões que, a seu ver, determinam as inclusões no cálculo do crédito presumido em relação ao frete e insumos adquiridos de pessoas físicas.

- Requer a distribuição, por conexão, do presente processo para a 1ª TO da 4ª Câmara onde tramitam processos conexos, quais sejam: 13855.000666/2006-52, 13855.000673/2006-54 e 13855.000674/2006-07.
- Requer determinação de diligência para que a repartição de origem analise as retificadoras apresentadas pela recorrente, em cotejo com sua contabilidade.

Foi-me distribuído o presente feito para relatar e pautar.

É o relatório, em sua essência.

Voto:

Conselheiro José Henrique Mauri - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo. Preenchidos os demais requisitos para admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Ha duas questões preliminares que devem ser apreciadas, (i) existência de processos conexos tramitando no Carf e (ii) necessidade de diligência.

1 Processos conexos

Quanto aos processos 13855.000666/2006-52, 13855.000673/2006-54 e 13855.000674/2006-07, indicados pelo recorrente, de fato, à época de apresentação do Recurso Voluntário, esses processos encontravam-se em tramitação na 4ª Câmara, todavia, na sequência, antes mesmo da chegada do presente processo ao Carf, houve decisão com emissão de Acórdão, descaracterizando a alegada conexão.

2 Diligência

É fato que houve apresentação de declarações retificadoras em 7mar2006, conquanto o despacho decisório deu-se em 15mar2006.

A Informação Fiscal, fls. 54/60, em seu item 3, deixou registrado que o contribuinte havia informado que providenciaria a retificação das DCTF e DCP, mudando a sistemática de apuração de crédito presumido "com custo integrado" para "sem custo integrado". Contudo, ainda que as retificações tenham-se efetivadas, o Auditor Fiscal não teve oportunidade para sua análise, isso porque os atos relativos à retificação das declarações, a Informação Fiscal e o Despacho Decisório foram praticados em datas muito próximas.

Informação Fiscal, fls. 59/60,

[...]

03 - RETIFICAÇÃO DOS DCP APRESENTADOS COM APURAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO COM CUSTO INTEGRADO

O contribuinte informa que fará a retificação das DCTF e DCP apresentados com custo integrado, onde apurará o crédito presumido sem custo integrado.

Caso isso ocorra, entendo, SMJ, que deverá ser observado o parágrafo 2º do artigo 18 da INSRF n. 313 de 3 de abril de 2003.

[...]

Ademais, toda a análise e Despacho decisório deu-se com base na inexistência de custo integrado na empresa, contradizendo a informação prestada pelo contribuinte na DCTF e DCP, retificadas no curso da ação fiscal, porém antes do despacho decisório.

Ante o exposto, Voto no sentido de converter o presente julgamento em diligencia para que a Delegacia de origem analise os elementos probantes apresentados pelo contribuinte antes do despacho decisório, considerando-se as informações retificadas e o cotejo com a contabilidade da empresa, juntamente com a PERD/COMP.

É como voto.

José Henrique Mauri - Relator